



UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
PARECER JURÍDICO
ISSN 1677-5651

São João da Boa Vista
2022



UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
PARECER JURÍDICO
ISSN 1677-5651

5º Módulo — Turma A — Período Noturno

Professores

Direito Administrativo: Prof. Ms. Renato Nery Machado e Prof. Rafael B. Cambaúva

Direitos Transindividuais: Profa. Ms. Juliana Marques Borsari

Direito Internacional: Profa. Daniele Arcolini C. de Lima

Direito Previdenciário: Prof. Ms. Fabrício Silva Nicola

Elaborador do texto: Prof. Rafael Bragagnole Cambaúva

Comentado [1]: Bom!
1,5

NOTA FINAL
1,7

Estudantes

Ana Clara de Lima Mamede, 20000236

Gustavo Zuli Moraes, 20000098

Nelson Fernandes Neto, 20001113

PROJETO INTEGRADO 2022.1

5º Módulo - Direito

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE

Os alunos, em trios (formações que poderão ser alteradas para o próximo bimestre), devem elaborar um Parecer Jurídico Interdisciplinar (cujos modelos, à sua escolha, estão à disposição no *Google Classroom*) que aborde todas as unidades de estudo do módulo a partir do caso hipotético apresentado abaixo.

OBJETIVOS

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômico de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- comprometido com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;

- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;
- competente para identificar necessidades individuais e coletivas, interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;
- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

INSTRUÇÕES

- O Parecer Jurídico será elaborado tendo como base o caso hipotético anexo, em que deverão ser respondidos questionamentos formulados no formato de consulta.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas**. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar um único Parecer Jurídico em formato digital (**arquivo.doc**), enviando o arquivo na pasta do *Google Classroom* dedicada à sua entrega.
- **Prazo de entrega: 31/03/2022**
- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 01/04/2022

PONTUAÇÃO:

O valor máximo a ser acrescido na nota P1 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. O valor a ser atribuído será o resultado da média obtida pela soma das notas individuais dos professores, dividida por cinco, admitindo-se apenas um décimo após a vírgula e sem aproximação. As notas dos professores serão atribuídas da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue o parecer no prazo
- 0,5 (meio), caso o parecer seja considerado ruim
- 1,0 (um) caso o parecer seja considerado regular
- 1,5 (um e meio) caso o parecer seja considerado bom
- 2,0 (dois), nota destinada apenas aos pareceres passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

CASO HIPOTÉTICO

Há mais de 20 anos a paisagem típica do cerrado havia sido trocada pela massiva presença do concreto armado. Críticas foram recebidas desde o início da radical transformação de vida, mas Eduardo sentia que, apesar de todos os pesares, suas escolhas foram as corretas.

Nascido e criado em uma fazenda de Taquaruçu, distrito situado há menos de 30 quilômetros da capital do Tocantins, o filho único de Carmem e Sebastião levou uma vida simples em meio à natureza, compatível com os modestos rendimentos auferidos pelo pai, um pequeno produtor agrícola. Naquela época, pensava em trabalhar com turismo rural nas cachoeiras dos arredores, ou talvez seguir os passos dos seus tios, pecuaristas do interior do Estado.

A televisão era, de fato, uma janela para o restante do mundo, porém a programação regional mostrava lugares e atividades do seu cotidiano, transmitindo a mensagem de que não havia muito mais o que ele pudesse fazer. Foi somente com o advento da internet, acessada em

precárias condições nos computadores da escola, que Eduardo conheceu novas realidades, inusitadas para um garoto do campo, e ficou seduzido pela dinâmica das grandes metrópoles.

Ao concluir o ensino médio, o jovem não teve dúvidas em se candidatar a vagas em universidades, disposto a seguir um caminho distinto dos seus familiares. Dona Carminha bem que tentou manter o filho por perto, tendo convencido o marido a transferir a pequena propriedade rural em que viviam para o nome de Eduardo, mas o lado cosmopolita dele prevaleceu. Devidamente aprovado no processo seletivo, foi cursar Relações Internacionais em uma universidade pública do Distrito Federal.

Ainda que difíceis, Eduardo viveu seus melhores anos no curso universitário. Com estilo interiorano e postura generosa, construiu boas amizades durante o bacharelado, e não demorou até ser apelidado de “Santo Cristo” pelos colegas, por ter deixado pra trás todo o marasmo da fazenda e ter ido a Brasília – únicas características que tinha em comum com o hostil personagem da famosa canção. Marisa, a autora da alcunha, o auxiliou demais desde aquela época, e acabou se tornando a sua melhor amiga. Filha do Senador Affonso Medeiros, usou a influência do pai para manter Eduardo empregado enquanto cursava de Relações Internacionais, o que garantiu sua permanência e sua sobrevivência no Distrito Federal.

A rotina exaustiva, de trabalho durante o dia e de estudo no período noturno, preocupava demais a Dona Carminha, que muito insistiu no retorno do filho, por acreditar que Eduardo poderia ter uma vida melhor e menos desgastante ao lado da família no Tocantins. Mas o desejo do rapaz, de fazer o que fosse necessário para se tornar um diplomata, mais uma vez frustrou as expectativas maternas.

Nem mesmo a morte do pai foi capaz de abalar seus projetos no Planalto Central. Sabia que a mãe teria problemas em levar uma vida solitária na área rural, então sugeriu que ela fosse morar em Palmas ao lado das irmãs. Apesar da insatisfação, Dona Carminha acatou a opinião do filho e foi viver na cidade, deixando a propriedade sob os cuidados de

Quinzinho, amigo de longa data da família, também por sugestão de Eduardo.

Eduardo não se tornou um diplomata, no fim das contas. Em que pese o indispensável auxílio recebido de Marisa, nunca teve condições financeiras suficientes para se dedicar inteiramente aos estudos, insuperável obstáculo de uma preparação adequada para o concorrido concurso público do Itamaraty. Após amargar algumas previsíveis reprovações, conformou-se em deixar o sonho de lado, mas se firmou como um profissional bem sucedido na Capital Federal. Com toda sua dedicação, ficou marcado pela brilhante atuação na área de comércio exterior, e, sempre com o aval dos Medeiros, atingiu altos postos executivos em empresas multinacionais.

— Eu fico muito feliz em ver até onde você chegou.

— E eu, Marisa, sou extremamente grato por tudo o que seus familiares, e principalmente você, fizeram por mim.

— Imagina, Eduardo. Meu pai ajuda todo mundo por aqui. É claro que não negaria suporte a um amigo tão querido da filha.

— Pode não parecer muita coisa, mas acredite: foi esse apoio que permitiu a transformação da minha vida. Isso não tem preço.

— Edu, hoje você está bem, consegue andar com as próprias pernas, conquistou o seu espaço. Mas não tenha dúvidas de que, se alguma coisa acontecer, eu estarei aqui pra te ajudar. Sempre. Como bem disse Antoine de Saint-Exupéry, “tu te tornas eternamente responsável por aquilo que cativas”.

— Acho que é por isso que eu nunca me tornei um diplomata. Não tenho essa erudição!

— Você é brilhante, e a gente nunca sabe o que está por vir.

Era ano de eleições presidenciais no Brasil, e o Senador Affonso Medeiros estava disposto a apresentar sua candidatura ao mais alto cargo

da República antes de encerrar a carreira política. Quando jovem, participou de movimentos estudantis que o impulsionaram na vida pública. Participou de diversos pleitos, tendo saído vencedor na maioria das vezes. No Rio de Janeiro foi Vereador, Prefeito da capital e Governador do Estado. Também tinha no currículo algumas passagens como Ministro de Estado, um mandato como Deputado Federal e três como Senador. Um último objetivo deveria ser atingido para colocá-lo em definitivo na história nacional.

— Tenho certeza de que o senhor conseguirá se eleger nas eleições deste ano, Senador — disse Eduardo durante a festa de aniversário da amiga Marisa.

— Eu espero que sim. O pessoal do meu partido também está confiante, mas sei que cada eleição é uma guerra. E que cada semana conta muito para conseguir votos.

— Os outros candidatos não têm experiência.

— Mas alguns têm popularidade. São influentes nas redes sociais, diferente de mim, que só leio algumas notícias no Facebook.

A eleição foi bastante disputada. Medeiros chegou ao segundo turno com seu adversário liderando as pesquisas, mas conseguiu reverter a vantagem na reta final, e acabou eleito Presidente da República.

Nos meses de novembro e dezembro daquele ano houve a formação da equipe ministerial, com nomes majoritariamente indicados pelos partidos que apoiaram a candidatura do Presidente eleito.

— Meu pai está com os nervos à flor da pele.

— Por que, Marisa?

— Ai, Edu. Em tese é ele quem vai comandar tudo, nomear os Ministros e tudo mais. Mas isso é bem em tese! Se ele não retribuir alguns favores a esse pessoal que ajudou na campanha, já vai começar o mandato sem apoio no Congresso.

— Já perderia o apoio antes do mandato começar?!

— Exatamente. E ele está bastante insatisfeito com algumas indicações dos partidos.

— Entendo...

— Para Ministro das Relações Exteriores, por exemplo, querem colocar um sujeito que ele já conhece de longa data, e que não tem exatamente as melhores credenciais.

— Esse seria um cargo dos sonhos para nós, não é mesmo?

— Você gostaria de ser o Chanceler?

— É óbvio! Durante a faculdade não falávamos de outra coisa. Fazer parte da diplomacia já seria incrível, imagine como deve ser estar à frente do Itamaraty.

— Você não tirou isso da cabeça ainda, né.

— Tive que abandonar o projeto... Sonhos não pagam contas.

— Se o meu pai não estivesse com tanta gente no pé dele, pedia pra te indicar, Edu! Só pra você ter esse gostinho.

A sabedoria e a experiência de Affonso Medeiros garantiram um início de mandato bastante tranquilo. Com amplo apoio do Legislativo, pôde implementar as medidas apresentadas, e seus índices de popularidade deram sinais de crescimento. Toda aquela calma estava prestes a acabar, contudo.

— Marisa, você pode vir essa noite no Alvorada?

— Oi, pai. Claro que posso. Tenho alguns compromissos até por volta das 19h00, mas sigo direto até aí.

Mais tarde, na chegada ao Palácio, Marisa foi abordada e teve o veículo revistado pelos Dragões da Independência, como qualquer outra cidadã teria ao se aproximar das instalações presidenciais. Do lado de

dentro, foi acomodada pelos servidores responsáveis pelo serviço de mordomia, e ficou à espera do seu pai.

— Boa noite, minha filha. Espero que não tenha sido muito difícil pra você chegar até aqui.

— Não foi, só o protocolo padrão mesmo. Mas fui bem tratada.

— Que bom. Pedi para você vir até aqui para tratar de um assunto um pouco delicado.

— Sou toda ouvidos.

— Você deve se recordar da época em que eu estava montando a equipe ministerial no fim do ano passado.

— Sim, me lembro perfeitamente.

— Pois bem. Aquele sujeito que acabou à frente do Itamaraty está me causando problemas. Graves problemas. Chegou até minha assessoria a informação, dada por um jornalista, de que haveria um enorme desvio de verbas no Ministério das Relações Exteriores, por parte de alguns servidores de carreira do Ministério, e contando, não só com a ciência, e sim com a participação do Chanceler.

— Eu não acredito nisso, pai!

— E, pra piorar, o jornalista disse que comunicou meu pessoal por conta de um dever cívico, alguma bobagem nesse sentido, mas que a matéria seria publicada dentro de, no máximo, dois ou três dias.

— E o que o senhor pretende fazer?

— Eu já chamei aquele filho da puta pra uma reunião agora a noite, e farei com que ele se afaste voluntariamente do Ministério, ou eu mesmo o afastarei, jogando o nome dele na lama. Eu não vou me prejudicar por isso!

— Acho que o senhor está certo.

— O problema é que embarco para Nova Iorque dentro de algumas horas, e preciso ter um novo nome para indicar antes disso. Ninguém pode sequer sonhar que haverá uma troca no Ministério essa noite, ou os partidos vão me pressionar novamente.

— Será que eu posso te auxiliar nessa indicação?

— Pra isso que te chamei aqui. Você tem contato com várias pessoas desse segmento, professores, diplomatas etc, e eu quero um nome técnico, e não político.

— Olhe, pai, eu tenho um nome que o senhor conhece, mas acredito que não havia cogitado.

— Quem?

— O Eduardo.

— Que Eduardo?

— O Edu, pai, meu amigo, que a gente ajudou a faculdade inteira.

— Edu "Santo Cristo".

— Sim. Eu tenho certeza que ele ficaria extremamente honrado de assumir esse cargo, e desempenharia as funções com brilhantismo.

— Edu "Santo Cristo"... não é um nome da política, mas ao mesmo tempo é alguém conhecido e respeitado na área de comércio exterior.

— O Eduardo é maravilhoso, pai. E ele mantém aquele jeitão do interior, é um conciliador nato.

— Está feito. Antes de você sair, deixa o contato dele com a Fabiana, que ela se encarrega do que for necessário. Muito obrigado, minha filha. Você, mais uma vez, tornou a minha vida mais fácil.

Marisa ficou em êxtase, e falou com Eduardo tão logo colocou os pés para fora do Alvorada.

O dia seguinte amanheceu com a notícia da queda do Chanceler, envolvido em um caso de corrupção sem precedentes no Ministério das Relações Exteriores. Os portais de notícia deram conta de que ele entregou sua exoneração pessoalmente ao Presidente da República na noite anterior, e que o novo Ministro tomaria posse nas próximas horas. O assunto foi notícia em todo o mundo, tendo os termos “Chanceler” e “Itamaraty” chegado aos *trending topics*.

Por volta das 09h30, em cerimônia singela e rápida, Eduardo assumiu o posto de Ministro das Relações Exteriores, tendo recebido o termo de posse das mãos da Vice-Presidente da República, em razão da viagem realizada por Medeiros horas antes.

De lá, Eduardo seguiu diretamente para o Palácio do Itamaraty, e verificou as principais pendências deixadas pelo antecessor. Na agenda de compromissos estava marcada uma viagem para Genebra dois dias depois, para tratar de questões humanitárias no Escritório das Nações Unidas.

— O senhor trouxe a Carta de Plenos Poderes? — perguntou a chefe do gabinete.

— Eu tenho este documento que acabei de receber das mãos da Vice-Presidente — respondeu Eduardo, exibindo o termo de posse.

— Teremos que providenciar a Carta, senhor Chanceler. Estou aqui há mais de quinze anos, e sempre tive que encaminhar esse documento para legitimar a participação dos Ministros em eventos da ONU.

— Como fazer isso?

— Tem que vir assinada pelo Presidente da República.

— Ele está em viagem aos Estados Unidos até o final da semana. A Carta pode ser assinada pela Vice?

— Não há qualquer impedimento, senhor, já que ela está no exercício das funções presidenciais neste momento. O problema é que muita gente deve ter agendado compromissos com ela ao saberem da

viagem do Presidente. Acho que não resolvemos isso antes da próxima semana.

— Mas a viagem está marcada para daqui dois dias.

— Eu sei disso, senhor. Fico no aguardo das instruções. Há questões que apenas o Chanceler pode resolver.

O recém empossado Ministro olhou para a servidora com inconformismo, e, antes que deixasse a sala, a chefe do gabinete ainda completou:

— A propósito, o pessoal da roubalheira, que eu não quero nem contato, ainda está por aí. Deixei na mesa do senhor um dossiê completo de toda a palhaçada que aconteceu no Ministério. Não que eu tenha alguma coisa a ver com isso. Como disse, há questões que apenas o Chanceler pode resolver.

Eduardo ficou inquieto. Menos de uma hora após assumir o cargo tomou ciência de grandes problemas para solucionar. Certamente não seria bem recebida a notícia de que o Ministro das Relações Exteriores não compareceu a uma audiência na ONU, e muito menos de que servidores sabidamente corruptos continuavam no exercício das funções. Enquanto tentou fazer contato com alguém próximo da Presidência, foi surpreendido pela visita de um Oficial de Justiça.

— Bom dia, doutor. Hoje eu consegui achar o senhor quando eu vi todas aquelas notícias. Não vou tomar muito do seu tempo.

— Bom dia. O senhor está aqui para tratar de algum assunto do Ministério? A AGU fica na...

— Não, o que eu trago aqui não tem qualquer relação com o Ministério. Vim trazer a citação de um processo contra o senhor mesmo, pessoa física.

— Muito estranho. Não me envolvi em qualquer problema, pelo que me lembre.

— Tá aqui. É uma ação civil pública que pede a reparação de danos ambientais. Parece que o senhor é proprietário de uma área no Tocantins que está com algumas irregularidades.

— Meu Deus! Eu dificilmente vou pra lá, não sei nada do que se passa na propriedade.

— Parece que o senhor vai pouco lá mesmo. Deu o maior trabalho pra te encontrar. Eu mesmo rodei Brasília umas quatro vezes pra entregar o mandado.

— Enfim, o que eu tenho que fazer? Preciso assinar?

— Sim, em cima da linha, onde eu já fiz o xis.

A leitura da inicial da ACP, anexada ao mandado de citação, revelou que vinha ocorrendo supressão de vegetação nativa na propriedade de forma irregular. Eduardo logo imaginou que Quinzinho é quem deveria ter agido daquela forma, já que seu pai sempre fez um manejo bastante sustentável dos recursos ali presentes, e sua mãe nunca trabalhou naquelas atividades.

— Alô. É o Quinzinho?

— Opa! Sou eu sim. Quem fala?

— Quinzinho, aqui é o Eduardo, filho do Tião e da Carminha.

— Oh, seu Eduardo. Eu queria mesmo falar com o senhor, mas não tinha o contato.

— Tava precisando falar comigo?

— Pois é... aconteceu uma coisa muito chata aqui. Começou uma história que eu tirei umas árvores da propriedade do senhor, e não podia. Moro na roça desde pequeno, e a gente sempre fez esse tipo de coisa.

— Estou sabendo disso. Chegou uma notificação pra mim.

— Eu não sei nem o que dizer, seu Eduardo. Tô muito envergonhado de te dar essa dor de cabeça.

— Fica calmo, Quinzinho. Eu tenho certeza de que tem uma forma da gente acertar isso. A coisa se resolve, e você continua aí, cuidando da propriedade pra mim.

— E com quê cara eu consigo fazer isso, doutor?

— Como assim?

— Deixa eu explicar. Meu pai sempre me ensinou, seu Eduardo, que a gente nunca pode dever e atrapalhar a vida dos outros, que tem que saber quando ajuda e quando atrapalha, e eu não quero mais causar problema para o senhor.

— Não quer mais trabalhar na propriedade, então?

— Eu não posso. Tô muito chateado, não queria que isso tivesse acontecido. Acho que é hora de eu pegar minhas coisinhas e ir cuidar da minha vida.

— Calma, Quinzinho. Você tem casa, alguém que possa te ajudar?

— Fica tranquilo, seu Eduardo. Eu sempre fui homem simples. Tenho uma pensãozinha da minha velha, que se foi já faz uns três anos. Não dá nem um salário mínimo, mas é suficiente pra mim. Já pedi pra ver conferir o valor no INPS, e me disseram que é isso mesmo, então a gente vive com o que tem.

Eduardo, então, decide procurar um escritório de advocacia para formular os seguintes questionamentos:

1. Mesmo tendo tomado posse como Ministro das Relações Exteriores, o consulente deverá providenciar uma Carta de Plenos Poderes para representar a nação brasileira na audiência com a ONU?

2. Cabe ao consulente, na condição de Ministro das Relações Exteriores, responsabilizar os servidores envolvidos no escândalo de corrupção?
3. O consulente é responsável pela reparação dos danos ambientais ocorridos na sua propriedade, ainda que tenham sido causados por Quinzinho?
4. É possível que Quinzinho receba um benefício previdenciário de valor inferior ao do salário mínimo, conforme narrado por ele na chamada telefônica?

Na condição de advogados de Eduardo, formulem um parecer jurídico que responda aos questionamentos apresentados de maneira fundamentada.

PARECER

Assunto: Desnecessidade de Carta de Plenos Poderes para que o Chanceler represente o Brasil na ONU; dever do Ministro das Relações Exteriores de responsabilizar os servidores da pasta envolvidos em desvio de verbas; responsabilidade civil objetiva do consulente por danos ambientais causados por terceiro em sua propriedade; impossibilidade de recebimento de benefício previdenciário de valor inferior ao de um salário mínimo.

Consulente: Eduardo

EMENTA: DIREITO INTERNACIONAL. REPRESENTAÇÃO DO BRASIL NA ONU. DESNECESSIDADE DE CARTA DE PLENOS PODERES. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIZAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS POR DESVIO DE VERBAS. PODER-DEVER. PODER DISCIPLINAR. DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS. REPARAÇÃO POR DANO AMBIENTAL CAUSADO POR TERCEIRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. POSSIBILIDADE. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INFERIOR AO PISO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

RELATÓRIO:

Trata-se de consulta formulada por Eduardo sobre os fatos ocorridos quando da sua função de Chanceler, como Ministro das Relações Exteriores,

tratando da necessidade de exibição de Carta de Plenos Poderes para representar o Brasil em audiência da ONU, de sua autoridade para responsabilizar servidores envolvidos em escândalo de corrupção na pasta durante a gestão anterior, de danos ambientais causados por terceiro em sua propriedade rural e, por fim, da possibilidade de recebimento de benefício previdenciário de valor inferior ao de um salário mínimo.

Sob esse viés, o consultante informa que é proprietário de uma propriedade rural, localizada em Tocantins, a qual raramente visita e é administrada por Quinzinho, amigo íntimo de sua família. Também informa que é réu em Ação Civil Pública que solicita a reparação de danos ambientais, os quais teriam sido causados em decorrência de supressão ilegal da vegetação nativa em sua propriedade.

Ato seguinte, comunica que foi nomeado como Ministro das Relações Exteriores, e que lhe foi entregue um dossiê acerca de desvio de verbas públicas dentro do Ministério, por parte de agentes públicos de carreira.

Não somente, afirmou, ainda, que havia por viajar a Genebra para tratar de questões humanitárias no Escritório das Nações Unidas, quando foi informado, por servidor da pasta, de que deveria providenciar uma Carta de Plenos Poderes assinada pelo Presidente da República, sem a qual, supostamente, não poderia representar a Nação Brasileira na audiência da ONU, ainda que já munido de termo de posse assinado pelo atual Governante da República.

Por fim, o consultante declara que, em conversa telefônica com Quinzinho, este lhe afirmou que recebia do INSS o pagamento de benefício previdenciário de pensão por morte, relacionado à sua falecida cônjuge, com valor abaixo do salário mínimo vigente.

Solicita, então, opinião jurídica acerca dos fatos anteriormente narrados, formulando as seguintes questões:

- 1- Mesmo tendo tomado posse como Ministro das Relações Exteriores, o consultante deverá providenciar uma Carta de Plenos

Poderes para representar a nação brasileira na audiência com a ONU?

2- Cabe ao consulente, na condição de Ministro das Relações Exteriores, responsabilizar os servidores envolvidos no escândalo de corrupção?

3- O consulente é responsável pela reparação dos danos ambientais ocorridos na sua propriedade, ainda que tenham sido causados por Quinzinho?

4- É possível que Quinzinho receba um benefício previdenciário de valor inferior ao do salário mínimo, conforme narrado por ele na chamada telefônica?

É o relatório.

Passa-se a opinar.

DA DESNECESSIDADE DE CARTA DE PLENOS PODERES

A priori, cumpre esclarecermos o papel atribuído ao Ministro das Relações Exteriores no cenário internacional, onde se dá a mais expressiva parcela de sua atuação, a fim de possibilitar o entendimento do panorama geral da discussão.

Um ministro é um membro do governo nomeado pelo Chefe de Estado, com a função de auxiliá-lo na administração de um setor especializado essencial ao bom funcionamento do Estado. Destarte, o Ministro das Relações Exteriores, também chamado de Chanceler, é responsável por auxiliar o Presidente da República na concretização da política externa do Brasil, chefiando o Ministério das Relações Exteriores – sediado no Palácio do Itamaraty –, orientando as comunicações com os demais Estados, celebrando tratados e fiscalizando sua execução, emitindo pronunciamentos acerca do posicionamento do país em questões de grande pertinência internacional, atuando como superior hierárquico de todos os funcionários diplomáticos e consulares da nação, representando o Chefe de

Estado em atos internacionais e, de maneira geral, coordenando a atuação do Brasil na sociedade internacional.

Em conseqüente, a sociedade internacional, por sua vez, nada mais é do que o resultado das interações entre os diversos entes internacionais possuidores da necessária personalidade internacional, quais sejam os Estados, as organizações internacionais, a Santa Sé e o Vaticano, os indivíduos, as empresas, as organizações não-governamentais, os beligerantes, os insurgentes, as nações em luta pela soberania e os blocos regionais.

Dentre as alternativas desse rol, impera destacar o papel do Estado enquanto o mais proeminente órgão da sociedade internacional, detentor de personalidade internacional originária, posto que é soberano e sua existência independe da aquiescência de qualquer outro órgão, sendo ente tradicional da S.I; é nesta categoria em que compreenderemos a República Federativa do Brasil.

Isto posto, recorre-se à renomada e respeitada doutrina de Rezek como preâmbulo da resposta ao questionamento do consulente. O reverenciado jurista observa o Ministro das Relações Exteriores como plenipotenciário de representatividade derivada, isto é, detentor de plenos poderes delegados pelo Chefe de Estado, que possui representatividade originária, cujos plenos poderes e a faculdade de transmiti-los a outrem são inerentes do cargo.

"[...] O ministro das relações exteriores se entende um plenipotenciário — no quadro internacional — desde o momento em que investido pelo chefe de Estado, ou pelo chefe do governo, naquela função pública. Ele guardará o benefício dessa presunção de qualidade, independentemente de qualquer prova documental avulsa, enquanto exercer o cargo." (grifo nosso)¹

¹ REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público**: Curso Elementar. 18. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022

Atentando-se ao retromencionado posicionamento doutrinário, a necessidade ou desnecessidade da apresentação de Carta de Plenos Poderes pelo consulente fica resolvida à luz do Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009, momento em que foi promulgada a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 23 de maio de 1969², com suas reservas.

Nessa linha, a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados estabelece que o Documento de Plenos Poderes ou Carta de Plenos Poderes é um documento confeccionado por autoridade competente de um Estado, a fim de designar um ou mais representantes que atuarão em seu nome na seara internacional. Tais representantes têm legitimidade para negociar, adotar ou ratificar um tratado internacional. Em suma, são capazes de atribuir ao Estado que representam responsabilidade diante de um tratado.

O artigo 7º do decreto supra exposto, que trata dos plenos poderes, em seus parágrafos primeiro e segundo, inicia a abordagem da questão ao gravar que uma pessoa será considerada representante de um Estado se as circunstâncias indicarem a intenção do Estado em considerá-la como seu representante, dispensando os plenos poderes. Vejamos:

Artigo 7 - Plenos Poderes:

1. Uma pessoa é considerada representante de um Estado para a adoção ou autenticação do texto de um tratado ou para expressar o consentimento do Estado em obrigar-se por um tratado se:

[...]

*b) a prática dos Estados interessados ou outras **circunstâncias indicarem que a intenção do Estado era considerar essa pessoa seu representante para esses fins e dispensar os plenos poderes.** (grifo nosso)³*

² CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE O DIREITO DOS TRATADOS. 23 de maio de 1969. Disponível em: < <https://www.oas.org/legal/english/docs/Vienna%20Convention%20Treaties.htm> > Acesso em: 7 mar 2022

³ BRASIL, Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009. **Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados.** Brasília, 2009. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm >

Avançando no referido diploma legal, no próximo parágrafo do mesmo artigo, a resposta continua a tomar forma, tendo em vista que ele contundentemente estabelece que, independentemente de apresentação de plenos poderes, serão os Ministros das Relações Exteriores considerados representantes do seu Estado, assemelhando-se à discussão em pauta. *In verbis*:

Artigo 7 - Plenos Poderes

2. *Em virtude de suas funções e **independentemente da apresentação de plenos poderes, são considerados representantes do seu Estado:***

a) *os Chefes de Estado, os Chefes de Governo e os **Ministros das Relações Exteriores**, para a realização de todos os atos relativos à conclusão de um tratado; (grifo nosso)*⁴

Consonante à melhor doutrina, o Doutor em Direito do Estado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Roberto Caparroz, em seu artigo denominado *Características dos tratados*, afirmou ser a Carta de Plenos Poderes dispensável para representação internacional. Sob esse viés, argumentou que existe presunção da representação em razão das recorrentes negociações conduzidas por determinadas pessoas ocupantes de cargos que, de praxe, atuam em tal seara, como é o caso do Ministro das Relações Exteriores. Assim escreveu:

"A Carta de plenos poderes é dispensável: pela prática, quando se presume a pessoa indicada; em negociações conduzidas por Chefes de Estado, de Governo ou **Ministros de Relações Exteriores; ao Chefe da missão permanente (embaixador), no território da representação; aos representantes**

⁴ BRASIL, Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009. **Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados**. Brasília, 2009. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm >

*oficiais em Organismos Internacionais, no âmbito de sua atuação”
(grifo nosso)⁵*

Entretanto, é mister analisar qual é a prática internacional estabelecida acerca da habilitação para representação de Estados em audiências e reuniões internacionais da ONU. Para tanto, utiliza-se as fontes de direito internacional, preceituadas no art. 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça⁶, quais sejam as convenções e costumes internacionais e os princípios gerais do direito internacional.

Logo, empregaremos o entendimento de recentes diretrizes da Organização das Nações Unidas acerca dos requisitos formais para a assinatura de tratados.

Em 2017 ocorreu a aprovação do Tratado sobre a Proibição das Armas Nucleares (*Treaty on the Prohibition of Nuclear Weapons*)⁷ e, a fim de garantir o melhor direito acerca das assinaturas e ratificações, a Secretaria-Geral das Nações Unidas elaborou o documento denominado *Treaty on the Prohibition of Nuclear Weapons - Signature and Ratification*.

No referido documento, ficou estabelecido que, *ipsis litteris*:

*Under established international practice, only Heads of State, Heads of Government or **Ministers for Foreign Affairs are empowered, by virtue of their functions, to sign multilateral treaties on behalf of States without having to produce full powers to that effect.** Other representatives wishing to sign the Treaty must be in possession of appropriate full powers signed by one of these authorities. States wishing to sign the Treaty should,*

⁵ CAPARROZ, Roberto. **Características dos tratados.** Disponível em: < <https://robertocaparroz.jusbrasil.com.br/artigos/112322430/caracteristicas-dos-tratados> >. Acesso em: 7 mar 2022

⁶ BRASIL, Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945. **Promulga a Carta das Nações Unidas.** Brasília, 1945. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm >

⁷ TREATY ON THE PROHIBITION OF NUCLEAR WEAPONS. 7 de julho de 2017. Disponível em: < <https://treaties.un.org/doc/Publication/CN/2017/CN.475.2017-Eng.pdf> > Acesso em: 7 mar 2022

*as necessary, provide the required full powers in advance to the United Nations Secretariat, Office of Legal Affairs. (grifo nosso)*⁸

Em tradução livre, pode-se definir:

*De acordo com a prática internacional estabelecida, apenas os Chefes de Estado, Chefes de Governo ou **Ministros dos Negócios Estrangeiros estão habilitados, em virtude de suas funções, a assinar acordos multilaterais tratados em nome dos Estados sem ter que produzir plenos poderes neste sentido.** Outros representantes que desejem assinar o Tratado devem estar na posse de plenos poderes apropriados assinados por um dessas autoridades. Os Estados que pretendam assinar o Tratado devem, conforme necessário, fornecer os plenos poderes requeridos com antecedência ao Secretariado das Nações Unidas, Escritório de Assuntos Jurídicos. (grifo nosso)*

Na mesma linha, a 74ª Sessão da Assembleia Geral da ONU, realizada em Nova Iorque, em 26 de setembro de 2019, e voltada para a assinatura do Acordo de Escazú, liberou uma cartilha oficial tratando de assinaturas e ratificações para a sessão. Conforme vê-se no trecho literal que se segue:

3. Requirements for signature

*Heads of State, Heads of Government or **Ministers for Foreign Affairs may sign a treaty on behalf of the State without having to provide an instrument of full powers.** (grifo nosso)*⁹

Novamente, em tradução livre:

3. Requisitos para assinatura

*Chefes de Estado, Chefes de Governo ou **Ministros das Relações Exteriores podem assinar um tratado em nome do Estado***

⁸ TREATY ON THE PROHIBITION OF NUCLEAR WEAPONS – SIGNATURE AND RATIFICATION. 20 de setembro de 2017. Disponível em: < <https://www.un.org/disarmament/wp-content/uploads/2017/10/TPNW-info-kit.pdf> >
Acesso em: 7 mar 2022

⁹ INFORMATION ON THE OPENING FOR SIGNATURE OF THE ESCAZÚ AGREEMENT. 27 de setembro de 2018. Disponível em: < https://www.cepal.org/sites/default/files/events/files/escazu_agreement_information_for_signature_4sept.pdf >
> Acesso em: 7 mar 2022

sem ter providenciado um instrumento de plenos poderes.
(grifo nosso)

Portanto, levando em consideração a legislação nacional, o Direito das Gentes, a prática internacional e a melhor doutrina, os subscritores deste parecer jurídico concluem pela desnecessidade de plenos poderes para que o consulente represente o Estado brasileiro na referida audiência da ONU.

DA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SERVIDORES DA PASTA ENVOLVIDOS EM DESVIO DE VERBAS

Em consequente, questionou ainda o consulente se, na condição de Ministro das Relações Exteriores, caberia a ele a responsabilização dos servidores de sua pasta que estão envolvidos em escândalo de corrupção, conforme se inferiu de dossiê recebido de sua secretária de gabinete.

Propedeuticamente, antes de abarcar, de fato e especificamente, a resposta para o questionamento ora efetuado por Eduardo, cumpre esclarecer alguns aspectos gerais que norteiam a Administração Pública, da qual fazem parte tanto o Ministro das Relações Exteriores quanto os servidores envolvidos na hipótese em discussão, o que facilitará e melhor elucidará o entendimento do parecer ora pleiteado. Demonstrar-se-á, portanto, alguns princípios e requisitos que devem ser seguidos pela Administração Pública, culminando com a demonstração dos poderes concernentes à mesma, especificando a necessidade de o consulente observar e exercer o “poder disciplinar” que possui caráter de “poder-dever”, o que lhe é atribuído.

Urge destacar, assim, que a Administração Pública, sob os auspícios da Constituição Federal, é norteada por princípios e requisitos que devem sempre ser observados pelo administrador ou servidor público no desempenho de suas funções. Logo, uma vez inobservados referidos princípios e requisitos, o ato administrativo considerar-se-á inválido, podendo seu agente, conforme o caso, sofrer as punições por seus atos

Comentado [2]: Explorar a atuação na sociedade internacional e a importância deste agente nas relações internacionais.

Falar das funções e como ele atua para representar o Brasil.

Tais questões deixaram o trabalho mais robusto, além de contextualizar a resposta do motivo pelo qual ele não precisa da carta.

Quanto ao cerne da questão, a resposta foi acertada no sentido de que ele não precisa do documento.

Nota: 2,0

ilegais ou ilegítimos, em proporção aos efeitos negativos causados por eles, conforme prescrito legalmente.

Nesse sentido, dispõe a Carta Magna nacional no *caput* de seu artigo 37:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] (grifo nosso)¹⁰

No mesmo liame, confirma a Lei nº 9.784/99, conhecida como Lei da Administração Pública:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (grifo nosso)¹¹

Melhor dizendo, a inobservância às disposições legais, aos princípios supracitados, aos requisitos do ato administrativo – competência, finalidade, objetivo, forma e objeto – e a outros princípios e disposições complementares, podem expor o agente público ou os servidores às responsabilizações disciplinar, civil e criminal, considerando-se o caso concreto.

Ressalta-se, portanto, que, diferentemente do administrador ou servidor privado, os administradores e servidores públicos só podem agir nos estritos termos tipificados em norma, sendo esse princípio, da legalidade, basilar para atuação dos entes e servidores públicos.

¹⁰ BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm >. Acesso em: 22 mar 2022

¹¹ BRASIL, Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. **Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal**. Brasília, 1999. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm >

Acerca dessa temática, elucida o doutrinador e professor universitário Henrique Savonitti Miranda:

*"O administrador privado conduz seu empreendimento com dominus, agindo com os poderes inerentes à propriedade em toda a sua extensão. Assim, tudo o que não é proibido, é permitido ao gestor privado. Diga-se, ainda, que o administrador privado pode inclusive conduzir ruinosamente seu empreendimento sem que muito possa ser feito por terceiros [...] O gestor público não age como 'dono', que pode fazer o que lhe pareça mais cômodo. **Diz-se, então, que ao Administrador Público só é dado fazer aquilo que a lei autorize, de forma prévia e expressa. Daí decorre o importante axioma da indisponibilidade, pela Administração, dos interesses públicos.**" (grifo nosso)¹²*

Na mesma linha, conclui e leciona a exímia obra do respeitado doutrinador Hely Lopes Meirelles:

*"Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, **na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.**" (grifo nosso)¹³*

Acrescenta, ainda, no que circunscreve o princípio da legalidade e a responsabilização do agente:

*"[...] a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, **sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.**" (grifo nosso)¹⁴*

Cabe, ainda, tratar da finalidade da Administração Pública, qual seja o interesse público. A Administração Pública tem seus poderes delegados

¹² MIRANDA, Henrique Savonitti. **Curso de direito administrativo**. 3. ed. Brasília: Senado Federal, 2005

¹³ MIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 44. ed. São Paulo: Malheiros, 2005

¹⁴ MIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 44. ed. São Paulo: Malheiros, 2005

pelo povo soberano, nascendo unicamente para atender as suas necessidades e não para favorecer particulares. Dessa forma, qualquer ato que descumpra o requisito da finalidade do interesse público ou desrespeite o princípio da primazia do interesse público deverá ser invalidado e os agentes por ele responsáveis, submetidos às sanções adequadas. É reforçada a importância do princípio da primazia do interesse público pelo já exposto artigo 2º da Lei da Administração Pública, especificamente em seu inciso II, *in verbis*:

*Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, **interesse público** e eficiência.*

*Parágrafo único. Nos processos administrativos **serão observados, entre outros, os critérios de:***

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades; (grifo nosso)¹⁵

De plano, insta salientar que ao consulente, Ministro das Relações Exteriores, como membro da Administração Pública, são conferidos alguns poderes, para que execute o gerenciamento da sociedade e da própria Administração Pública, garantindo que sejam seguidos os princípios e requisitos supramencionados, tornando os entes públicos e os atos administrativos mais estáveis e delineados. Dentre esses poderes atribuídos, pode-se citar o poder-dever e o poder disciplinar, acerca dos quais se discorrerá a seguir.

Comentado [3]: atender SUAS necessidades. Cuidado com o uso do português.

Comentado [4]: discorrerá!

¹⁵ BRASIL, Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. **Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.** Brasília, 1999. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19784.htm >

O poder-dever permeia todos os demais poderes da Administração e traz seu conceito em seu próprio nome. Ao mesmo tempo em que o agente possui o poder de tomar as providências demandadas pelo caso concreto, ele também possui o dever de fazê-lo. Dessa forma, pode-se dizer que o poder-dever é utilizado para permitir e obrigar, simultaneamente, seja realizado o controle interno e externo da Administração Pública. Assim dispõe Maria Sylvania Zanella de Pietro em sua reconhecida doutrina Direito Administrativo.

"Se a lei dá à Administração os poderes de desapropriar, de requisitar, de intervir, de policiar, de punir, é porque tem em vista atender ao interesse geral, que não pode ceder diante do interesse individual.

[...]

*Precisamente por não poder dispor dos interesses públicos cuja guarda lhes é atribuída por lei, **os poderes atribuídos à Administração têm o caráter de poder-dever; são poderes que ela não pode deixar de exercer, sob pena de responder pela omissão. Assim, a autoridade não pode renunciar ao exercício das competências que lhe são outorgadas por lei; não pode deixar de punir quando constate a prática de ilícito administrativo; não pode deixar de exercer o poder de polícia para coibir o exercício dos direitos individuais em conflito com o bem-estar coletivo; não pode deixar de exercer os poderes decorrentes da hierarquia.**" (grifo nosso)¹⁶*

O poder disciplinar, por sua vez, consiste no poder que a Administração Pública possui de disciplinar seus agentes diante do cometimento de faltas, devendo exercê-lo, sob pena de mostrar-se conivente com a falta e responder por essa conivência, na forma do crime de omissão ou prevaricação, condescendência criminosa, conforme exposto pelos artigos 319 e 320 do Código Penal, podendo, ainda, responder por

¹⁶ PIETRO, Maria Sylvania Zanella Di. Direito Administrativo. 35. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022

improbidade administrativa, vide previsto na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Embora a punição do agente seja obrigatória, a seleção da punição será feita de acordo com a gravidade do caso concreto, podendo ser advertência, suspensão, demissão, dentre outras. Além disso, a penalidade será aplicada mediante processo administrativo circunscrito pelo contraditório e pela ampla defesa.

Veja o que dispõe a melhor doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"Poder disciplinar é o que cabe à Administração Pública para apurar infrações e aplicar penalidades aos servidores públicos e demais pessoas sujeitas à disciplina administrativa; é o caso dos estudantes de uma escola pública.

[...]

No que diz respeito aos servidores públicos, **o poder disciplinar é uma decorrência da hierarquia;**

[...]

Costuma-se dizer que o poder disciplinar é discricionário, o que deve ser entendido em seus devidos termos. **A Administração não tem liberdade de escolha entre punir e não punir, pois, tendo conhecimento de falta praticada por servidor, tem necessariamente que instaurar o procedimento adequado para sua apuração e, se for o caso, aplicar a pena cabível. Não o fazendo, sem uma justificativa aceitável incide em crime de condescendência criminosa, previsto no artigo 320 do Código Penal e em improbidade administrativa, conforme artigo 11, inciso II, da Lei nº 8.429, de 2-6-92."** (grifo nosso)¹⁷

Destarte, entendidas as principais nuances do Direito Administrativo e da Administração Pública, observando que há possibilidade de responsabilização dos servidores em caso de afastamento dos princípios e

¹⁷ PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 35. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022

requisitos de validade do ato administrativo, passa-se, agora, a tratar da responsabilidade de agir concernente ao consulente, tendo em vista os servidores públicos subordinados a ele terem se envolvido em escândalo de corrupção.

Na hipótese em tela, chegou ao conhecimento do consulente um dossiê que indica que servidores de sua pasta envolvidos em escândalo de corrupção ainda estão em exercício de seus cargos, não tendo sido responsabilizados. Evidentemente, deparamo-nos com um risco ao bem-estar da Administração Pública, de modo geral, eis que servidores que atuaram de forma ilícita, descumprindo diversos princípios e requisitos essenciais à manutenção da ordem pública, continuam no exercício de seus cargos.

Não somente, importante colacionar o entendimento da Súmula 611 do STJ:

*Desde que devidamente motivada e com amparo em investigação ou sindicância, é permitida a instauração de processo administrativo disciplinar com base em denúncia anônima, em face do poder-dever de autotutela imposto à Administração.*¹⁸

Como exposto, ao praticar ou corroborar para o escândalo de corrupção, os servidores violam alguns princípios como o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e, ainda, afrontam requisitos do ato administrativo como o da finalidade, do motivo, do objeto, dentre diversas outras violações.

Não obstante, como Ministro das Relações Exteriores, membro da Administração Pública, é dado ao consulente o poder disciplinar que, como já exposto e fundamentado, deve ser exercido. Referido poder disciplinar é aquele que confere ao consulente, nesse caso específico, a competência para apurar as infrações cometidas pelos servidores públicos e aplicar a eles as respectivas penalidades, primando pela autotutela estatal.

¹⁸ SÚMULA 611, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 14/05/2018

In casu, o poder disciplinar e o dever de apurar e punir os responsáveis advém ao consulente em função da hierarquia existente. Por ser ele o administrador responsável pela pasta envolvida no escândalo de corrupção, cabe a ele apurar e, eventualmente, penalizar os envolvidos.

Em outras palavras, no intuito de seguir os princípios e requisitos basilares e norteadores do Direito Administrativo, nos termos exaustivamente já elucidados neste parecer, cabe ao consulente, no exercício do poder disciplinar que lhe é conferido e observando o caráter de poder-dever dado aos poderes administrativos, apurar e responsabilizar os servidores envolvidos no escândalo, sob pena, caso não o faça, de engajar em prevaricação, condescendência criminosa ou, ainda, incorrer em caso de improbidade administrativa. Observe a legislação pátria nesse sentido, excepcionalmente os artigos 319 e 320 do Código Penal:

Prevaricação

Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

[...]

Condescendência criminosa

*Art. 320 - **Deixar o funcionário, por indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo** ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente:*

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.¹⁹

Ainda nesse sentido, por diversas vezes se posicionaram os tribunais pátrios acerca da necessidade de exercer o poder disciplinar a fim de apurar e punir os servidores, sob pena de responsabilização na omissão.

¹⁹ BRASIL. Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília, DF, 1940. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm > Acesso em: 21 mar 2022.

Vejamos:

*PROCESSO ADMINISTRATIVO. CORRUPÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS IMPUTADA A EMPREITEIRA DE OBRAS PÚBLICAS. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. 1. Competência concorrente para a prática do ato. O **Ministro de Estado** Chefe da Controladoria-Geral da União **tem competência concorrente para instaurar processo administrativo relacionado à defesa do patrimônio público e ao combate à corrupção**. 2. Declaração de inidoneidade. A declaração de inidoneidade imputada à impetrante resulta de condutas difusas de corrupção praticadas ao longo de três anos (presentes a servidores públicos: passagens aéreas, estadias em hotéis, refeições a servidores públicos). (grifo nosso)²⁰*

Com efeito, diante de todo o exposto, conclui-se, notadamente, que, como Ministro das Relações Exteriores, agindo legalmente e observando os princípios e requisitos que regem a atuação dos administradores públicos, urge ao Consulente exercer o poder disciplinar que lhe é atribuído, primando pela autotutela da administração pública, sendo imprescindível que apure e, eventualmente, responsabilize os servidores envolvidos no escândalo de corrupção.

DO DEVER DE REPARAÇÃO POR DANO AMBIENTAL COMETIDO POR TERCEIRO

Ademais, o consulente esclarece que, possuidor de propriedade rural em seu nome, foi citado como réu em ação civil pública acerca de danos ambientais caracterizados pela supressão irregular da vegetação nativa em sua propriedade. Ocorre que o imóvel é administrado por amigo da família, de nome Quinzinho, recebendo esparsas visitas de seu proprietário, que nada sabia da retirada da vegetação.

²⁰ STJ - MS: 19269 DF 2012/0210091-0, Relator: Ministro ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 14/05/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 05/12/2014

De início, faz-se mister compreender que o meio ambiente é considerado, pela Declaração da Conferência da ONU sobre o Meio Ambiente Humano de 1972, realizada em Estocolmo, e pelo *caput* do artigo 255 da Constituição Federal, como bem de uso comum, atribuindo à totalidade das pessoas a obrigação de resguardá-lo para as presentes e futuras gerações.

Declaração da Conferência da ONU sobre o Meio Ambiente Humano de 1972, Estocolmo

Princípio 5: Os recursos não renováveis da Terra devem ser utilizados de forma a evitar o perigo do seu esgotamento futuro e a assegurar que toda a humanidade participe dos benefícios de tal uso.²¹

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.²²

Dessa forma, a responsabilidade ambiental, qualquer que seja, é derivada de dois princípios essenciais do Direito Ambiental: o do poluidor-pagador e o da reparação. O primeiro, de caráter preventivo, busca fazer com que a prevenção e conservação dos recursos naturais se apresente como mais vantajosa àqueles que atuam em atividades de potencial poluidor do que permitir passivamente que a devastação ocorra; o segundo, corolário do primeiro, é trazido pela Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, em seu Princípio 13, e positivado no Brasil pelo parágrafo 3º do artigo 255 da Constituição Federal de 1988,

²¹ DECLARAÇÃO DA CONFERÊNCIA DA ONU SOBRE O MEIO AMBIENTE HUMANO. 16 de junho de 1972. Disponível em: < <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Declaracao%20de%20Estocolmo%201972.pdf> > Acesso em: 16 mar 2022

²² BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm > Acesso em: 22 mar 2022

incumbindo àqueles que lesam o meio ambiente a obrigação de reparar os danos causados.

Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992

Princípio 13: Os Estados deverão desenvolver a legislação nacional relativa à responsabilidade e à indenização referente às vítimas da contaminação e outros danos ambientais. Os Estados deverão cooperar de maneira diligente e mais decidida no preparo de novas leis internacionais sobre responsabilidade e indenização pelos efeitos adversos dos danos ambientais causados pelas atividades realizadas dentro de sua jurisdição, ou sob seu controle, em zonas situadas fora de sua jurisdição.²³

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.²⁴

A responsabilidade civil ambiental, notadamente, objetiva restaurar, na medida do possível, o *status quo ante* do ambiente danificado e vem regulamentada pelo § 1º do artigo 14 da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, que estabelece tacitamente que a responsabilidade civil ambiental do poluidor é, em regra, a responsabilidade civil extracontratual objetiva, cujos requisitos são o fato, o dano e o nexo causal, dispensando-

²³ DECLARAÇÃO DO RIO SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DE 1992. 14 de junho de 1992. Disponível em: < https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf > Acesso em: 22 mar 2022

²⁴ BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm > Acesso em: 22 mar 2022

se a necessidade de comprovação de culpa ou dolo. Confira-se o referido artigo da mencionada Lei nº 6.938/81:

Art. 14. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

[...]

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. (grifo nosso)²⁵

O poluidor, por sua vez, é definido pelo artigo 3º, inciso IV, do supramencionado diploma legal, em sentido amplo, como a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que seja responsável, direta ou indiretamente, por atividade que cause degradação ambiental, isto é, um desequilíbrio do ecossistema. Perceba:

Art. 3º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

[...]

*IV – poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, **direta ou indiretamente**, por atividade causadora de degradação ambiental; (grifo nosso)²⁶*

Destarte, basta que ocorra um prejuízo anormal ao meio ambiente, que possa ser, ainda que indiretamente, imputado a um agente poluidor,

²⁵ BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente.** Brasília, DF, 1981. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm > Acesso em: 22 mar 2022

²⁶ BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente.** Brasília, DF, 1981. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm > Acesso em: 22 mar 2022

para que haja a obrigação de indenizar. A admissão de um poluidor direto e indireto, por seu turno, viabiliza a aplicação da responsabilidade civil solidária, como exemplificado pela doutrina de Marcelo Rodrigues.

"Adota-se, ainda, a regra da responsabilidade solidária pelos prejuízos ecológicos. Assim, todas as pessoas que de alguma forma causaram degradação ao meio ambiente são responsáveis conjuntamente pelo desequilíbrio ecológico e, por isso, respondem solidariamente pelos danos causados ao meio ambiente."²⁷

Esclarecidos os pressupostos iniciais da responsabilidade civil ambiental, passamos à sua aplicação no caso concreto. *A priori*, ocupar-nos-emos da identificação dos elementos da responsabilidade civil objetiva: fato, dano e o nexos causal que os une.

O fato, evidentemente, consiste na derrubada de árvores, caracterizando o que chamamos de supressão da vegetação nativa. O dano, por sua vez, caracteriza-se pelo desequilíbrio do ecossistema local e pelos prejuízos à fauna e à flora acarretados por tal supressão, acordando que o meio ambiente equilibrado é um bem coletivo, de uso comum e, como tal, não pode ser disposto a bel-prazer por particulares. O nexos causal, nessa primeira análise, é simples: se a supressão da vegetação não ocorresse, também não ocorreria esse desequilíbrio ambiental específico.

Sobrevém que os elementos especificados acima apenas esclarecem a responsabilidade civil ambiental direta atribuída a Quinzinho, responsável pela derrubada das árvores. A responsabilidade civil ambiental indireta incumbida ao consulente, em alternativa, explica-se pela teoria do risco integral, adotada pela instância superior. Coloque-se da seguinte forma: Eduardo assumiu o risco pela conduta de Quinzinho ao atribuir-lhe os cuidados da propriedade rural registrada em seu nome, bem como ao deixar de fiscalizá-la. Assim ilustram as célebres decisões do Supremo Tribunal de Justiça, vide abaixo listadas:

²⁷ LENZA, Pedro; RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito ambiental esquematizado**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020

13. Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem. 14. Constatado o nexo causal entre a ação e a omissão das recorrentes com o dano ambiental em questão, surge, objetivamente, o dever de promover a recuperação da área afetada e indenizar eventuais danos remanescentes, na forma do art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81. (grifo nosso)²⁸

2. Tratando-se de direito difuso, a reparação civil ambiental assume grande amplitude, com profundas implicações na **espécie de responsabilidade do degradador que é objetiva, fundada no simples risco ou no simples fato da atividade danosa, independentemente da culpa do agente causador do dano.** (grifo nosso)²⁹

Não obstante, importa-se aduzir que, tratando-se de responsabilidade solidária entre Quinzinho – poluidor direto – e Eduardo – poluidor indireto –, caso condenado na ação civil pública ajuizada em seu desfavor, Eduardo poderá propor ação de regresso contra Quinzinho, posto que o poluidor direto é munido de responsabilidade principal.

*"Feitas tais considerações a partir do estudo dos incisos do art. 932 do Código Civil e da abordagem de exemplos concretos, **aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou**, salvo se o causador do dano for seu descendente, absoluta ou relativamente incapaz (art. 934 do CC). **Ilustrando, o empregador que indeniza terceiro tem direito de regresso contra o empregado culpado.** No entanto, o pai não tem direito de regresso contra o seu filho menor,*

²⁸ STJ - REsp: 650728 SC 2003/0221786-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 23/10/2007, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/12/2009

²⁹ STJ - REsp: 1165281 MG 2009/0216966-6, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 06/05/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/05/2010

pois seria imoral pensar em uma ação regressiva entre pais e filhos, o que justificou a parte final do preceito.” (grifo nosso)³⁰

À vista, concluem os subscritores deste pela obrigação de reparar os danos ambientais causados, derivada da responsabilidade civil objetiva atribuída ao consulente, enquanto poluidor indireto, sendo esta solidária à responsabilidade de Quinzinho, poluidor direto, o que viabiliza o ajuizamento de ação de regresso, uma vez adimplida a obrigação por Eduardo.

DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR INFERIOR AO DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE

Acerca da questão narrada por Quinzinho, é importante afirmar que se trata de questão de Direito Previdenciário. Assim sendo, a pedra angular que nos direciona para a correta resposta está, primeiramente, na legislação constitucional e infraconstitucional, secundamente, no entendimento das supremas cortes e, por fim, na atual e majoritária doutrina.

Sob essa perspectiva, relatou Quinzinho ser beneficiário de pensão por morte de sua esposa, perante o INSS, e que estaria recebendo quantia inferior ao salário mínimo vigente. Assim, questiona o consulente sobre a legalidade na percepção do benefício em valor inferior ao rendimento mínimo previsto legalmente.

Preliminarmente, visando melhor compreender a temática, nas palavras do respeitado doutrinador João Ernesto Aragonés Vianna em seu livro *Direito Previdenciário* a pensão por morte “é o benefício da previdência social devido aos dependentes do segurado em função da morte deste. Está disciplinada nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91”.

Comentado [5]: O grupo fez um bom trabalho, com o desenvolvimento de raciocínio lógico, com abordagem dos principais conceitos acerca do tema em questão, corroborado pelos posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais. Atenção apenas a forma de referenciar as citações diretas. Além da citação do autor, da obra e da edição, é necessário citar a página de onde a citação foi retirada.

Comentado [6]: ???

Comentado [7]: Via de regra, se não for numa, é noutra!

Comentado [8]: (.) ponto, na mesma linha...

Comentado [9]: "Supremas" no plural!?! Então temos mais de uma no Brasil?!?

Comentado [10]: Citação direta com mais de três linhas deve obedecer o recuo de 4,0 com, tipo 10, sem espaçamento entre linhas.

³⁰ TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

Em breves palavras, o benefício previdenciário concedido aos dependentes do segurado que faleceu, por seu caráter de prestação continuada, objetiva suprir ou substituir a remuneração que o segurado falecido recebia em vida.

Assim, cabe ressaltar que, quando se trata a pensão da única fonte formal de renda do beneficiário, a legislação pátria, as doutrinas especializadas e o entendimento majoritário jurisprudencial já se assentaram no sentido de não ser possível a fixação da pensão por morte em quantia inferior ao salário mínimo em vigor, figurando o entendimento deste parecer na mesma linha argumentativa.

Entretanto, para melhor elucidação da discussão e compreensão das nuances que permeiam a temática, urge observarmos três hipóteses que serão essenciais para o deslinde da questão, sendo elas: (1) A pensão por morte de Quinzinho é sua única fonte formal de renda? (2) e (3) Caso não seja a única fonte formal de renda, Quinzinho adquiriu o direito ao benefício antes ou depois de 12 de novembro de 2021, observando ser esta a data de entrada em vigor da EC nº 103/2019?

Em suma, segundo o entendimento técnico, caso seja a pensão por morte a única fonte formal de renda de Quinzinho, não poderia o mesmo perceber quantia inferior a um salário mínimo como benefício, independentemente da data de instituição do mesmo. Contudo, caso não seja sua única fonte formal de renda, deveremos observar a data de instituição da pensão, comparando-a com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103 de 2019, sendo que, neste caso, seria possível a percepção em valor inferior ao salário mínimo, nos termos a seguir articulados.

Tendo em vista os subscritores deste parecer não terem exata ciência da data do óbito da segurada e de quais verbas são contraídas por Quinzinho, insta abordarmos as três hipóteses.

Inicialmente, considerar-se-á a hipótese de ser a pensão a única fonte formal de renda de Quinzinho.

Comentado [11]: Cuidado para não se tornar redundante!

Comentado [12]: Cadê a 2?

Comentado [13]: Pq interrogação?

Comentado [14]: Já está concluindo?

Comentado [15]: Parágrafo muito longo. Fica difícil de entender.

Nessa hipótese, veda-se a possibilidade de percepção do benefício de prestação continuada – pensão por morte – em montante minoritário ao salário mínimo que vigora em território nacional. Esse entendimento é fixado, inicialmente, pela Constituição Federal, pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, culminando com o majoritário entendimento jurisprudencial.

Perceba o que dispõe a Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

[...]

§ 2º **Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.** (grifo nosso)³¹

Comentado [16]: Nas citações com recuo não há espaçamento entre linhas.

Ainda nessa linha, disciplina a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, popularmente conhecida como Lei da Previdência Social, na dicção de seus artigos 29, 33 e 75.

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

[...]

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

[...]

Art. 33. A renda mensal do **benefício de prestação continuada** que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado **não terá valor inferior ao do salário-mínimo**, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.

³¹ BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm > Acesso em: 22 mar 2022

[...]

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. (grifo nosso)³²

Comentado [17]: Idem ao comentário anterior.

Tudo isso ainda pode ser demonstrado e elucidado pelo entendimento jurisprudencial. Confira-se o posicionamento da Colenda Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o AgInt no REsp 1368350, *ipsis verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. **PENSÃO POR MORTE. QUANTIA INFERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. ILEGALIDADE.** 1. O valor da pensão por morte, nos moldes do art. 75 c/c art. 29, § 2º, da Lei n. 8.213/1991, será de cem por cento da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, **sendo certo que nenhum benefício substituto do salário de contribuição ou dos rendimentos do segurado será inferior a um salário mínimo, conforme dicção do art. 201, § 2º, CF/1988.** 2. [...] fazem jus ao benefício de forma integral, ou seja, no valor de um salário mínimo, **sendo ilegal o pagamento da pensão em valor inferior ao permitido por lei.** 3. Agravo interno desprovido. (grifo nosso)³³

Com efeito, ainda que demonstrada a pacificidade da discussão, não podemos nos furtar de analisar as disposições alteradas e trazidas à baila pela Emenda Constitucional nº 103/2019, que trouxe, além do já disposto, alguns critérios que devem ser analisados ao se discutir a possibilidade de pagamento de pensão por morte em valor que não atinja o **rendimento mínimo federal.**

Comentado [18]: ???

³² BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.** Brasília, DF, 1991. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm > Acesso em: 26 mar 2022

³³ STJ - AgInt nos EDcl no AgInt no REsp: 1368350 PB 2013/0040100-0, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 14/06/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/06/2021

Note o disposto no artigo 40, § 7º da CF/88, com redação dada pela EC nº 103/19.

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

[...]

§ 7º **Observado o disposto no § 2º do art. 201, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo**, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função. (grifo nosso)³⁴

Comentado [19]: Não há espaçamento entre as linhas.

Destarte, infere-se da nova redação da legislação constitucional que, caso o beneficiário da pensão por morte perceba, mensalmente, outra fonte de renda formal, o benefício terá suas especificidades regulamentadas por lei dos respectivos entes federativos que dizem respeito a ela.

Ocorre que, nesta hipótese analisada, a de Quinzinho não auferir nenhuma outra verba que não a pensão de sua esposa, independentemente do período em que tenha absorvido o direito ao benefício, como já exposto, não poderá este ser pago em quantia inferior ao salário mínimo.

Entretanto, ao considerar-se a conjectura de Quinzinho perceber outra fonte formal de renda, urge analisarmos a questão da legislação vigente quando da instituição do benefício.

³⁴ BRASIL. Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. **Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias**. Brasília, DF, 2019. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucao/emendas/emc/emc103.htm > Acesso em: 26 mar 2022

Logo de início, cumpre mencionar que a pensão por morte é regida pela legislação vigente à data do falecimento do instituidor, em atenção ao princípio *tempus regit actum*.

Determina a Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019 quanto a sua vigência.

Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Emenda Constitucional, quanto ao disposto nos arts. 11, 28 e 32;

II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente;

III - nos demais casos, na data de sua publicação.

Parágrafo único. A lei de que trata o inciso II do caput não produzirá efeitos anteriores à data de sua publicação. (grifo nosso)³⁵

Portanto, na temática em tela, caso a esposa de Quinzinho tenha vindo à óbito em data anterior a 12 de novembro de 2019, não poderá o beneficiário auferir verba menor ao salário mínimo em vigor em nenhuma hipótese, tendo em vista incidir sob o caso a proteção legal anterior à referida emenda constitucional, constituindo-se em direito adquirido, o qual não pode ser revisto por lei posterior, nos exatos termos do inciso XXXVI do artigo 5º de nossa Carta Magna.

Comentado [20]: Não há espaçamento entre as linhas.

Comentado [21]: do que o...

³⁵ BRASIL. Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. **Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias**. Brasília, DF, 2019. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm > Acesso em: 26 mar 2022

Por fim, havemos de considerar, ademais, a terceira hipótese, na qual Quinzinho perceba outra fonte formal de renda e sua finada cônjuge tenha falecido posteriormente à publicação da EC em pauta.

Nesse caso, deverão ser consideradas as disposições fulcradas no já exposto artigo 40 da Constituição Federal e no artigo 24 da EC nº 103/2019.

Referido artigo 40 da CF já se encontra estampado neste parecer e faculta a possibilidade de o benefício ser inferior ao salário mínimo, nos casos em que não se tratar, a pensão, da única fonte de renda formal auferida pelo dependente. Assim, caberá ao ente federativo responsável fixar as nuances e os critérios que deverão ser observados em cada caso concreto.

Em caso análogo, perceba como figura o artigo 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019, estabelecendo que, em casos de um beneficiário fazer jus ao recebimento de dois de benefícios previdenciários ao mesmo tempo, caso não incidam nas possibilidades de acumulação, deverá o favorecido optar por aquela que melhor satisfaça suas necessidades.

Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.³⁶

Em continuação, disciplina as circunstâncias em que é permitida a acumulação de benefícios, possibilitando que uma das verbas seja inferior ao salário mínimo.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

³⁶ BRASIL. Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. **Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias.** Brasília, DF, 2019. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucao/emendas/emc/emc103.htm > Acesso em: 26 mar 2022

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

[...]

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.³⁷

Logo, de forma análoga, pode-se identificar a possibilidade de minoração da pensão por morte caso o favorecido possua outra fonte formal de renda.

Em face de todo o exposto, a partir das informações prestadas pelo consulente e em decorrência de específica análise da situação jurídico-legal

³⁷ BRASIL. Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. **Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias**. Brasília, DF, 2019. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm > Acesso em: 26 mar 2022

das questões envolvendo Quinzinho, opinamos pela observação das três hipóteses aqui discutidas, fundamentadas e apreciadas.

Diante disso, caso Quinzinho não possua outra fonte formal de renda que não a pensão por morte de sua falecida esposa, não poderá o benefício previdenciário ser pago em importância menor que o salário mínimo, independentemente do momento em que foi adquirido tal direito, devendo Quinzinho, portanto, buscar por meio da via judicial a correção do benefício que percebe, fazendo jus, ainda, ao recebimento da diferença entre o que percebeu durante todo o período e o mínimo que deveria ter percebido.

Entretanto, caso Quinzinho possua outra fonte formal de renda, deverá analisar a data de falecimento da segurada, sua esposa, observando se o óbito se deu antes ou depois de 12 de novembro de 2019.

Na conjectura do falecimento ter se dado antes da supracitada data, mais uma vez, faz-se impossível a percepção do benefício previdenciário em quantia inferior ao rendimento mínimo permitido nacionalmente, devendo, como na primeira hipótese, procurar juridicamente a regulamentação da situação.

Por fim, na derradeira possibilidade, caso o óbito tenha se dado posteriormente a 12 de novembro de 2019, já sob a égide das disposições constantes da Emenda Constitucional nº 103/2019, e Quinzinho possua outra fonte formal de renda, é possível que este venha a auferir quantia inferior ao salário mínimo, devendo, mesmo assim, procurar orientação jurídica específica a fim de identificar se a quantia que recebe é, na prática, o valor que deveria receber.

DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, os presentes subscritores concluem pelas seguintes respostas a seguir expostas e articuladas:

Em se tratando do Ministro das Relações Exteriores, fica amplamente concordado entre os órgãos internacionais que não se faz necessária a

apresentação de Carta de Plenos Poderes para representação do Brasil em audiência da Organização das Nações Unidas, posto que o Ministro já tem investidos em si plenos poderes no momento de sua nomeação pelo Chefe de Estado.

Ainda no que pese às funções ministeriais do consulente, entende-se que, sendo membro superior da hierarquia da Administração Pública, logo abaixo do Presidente da República, e investido dos poderes atribuídos a todos os administradores públicos, não apenas pode o consulente tomar providências acerca dos funcionários envolvidos em escândalo de corrupção, como também deve fazê-lo, exercendo a face disciplinar do poder administrativo, sob pena de mostrar-se conivente.

Partindo agora às questões de âmbito particular do consulente, tratar-se-á de sua responsabilidade pelos danos ambientais causados pela supressão de vegetação nativa em sua propriedade rural. Opinam os subscritores pela possibilidade de responsabilização civil objetiva, como poluidor indireto, com base na teoria do risco integral, entendendo que o consulente assumiu o risco ao incumbir a terceiro a função de administrar a propriedade e se ausentar de fiscalizá-la. Reforça-se, entretanto, que, caso condenado na ação civil pública, poderá Eduardo ajuizar ação de regresso em desfavor do administrador, Quinzinho, poluidor direto.

Observando, por fim, a questão previdenciária, apresentada em favor de Quinzinho, prega-se pelas três hipóteses retromencionadas, das quais deduz-se que, caso seja a pensão por morte a única fonte formal de renda do beneficiário, esta não poderá, em qualquer hipótese, ser menor do que o salário mínimo vigente.

Entretanto, não sendo essa a única fonte formal de renda do beneficiário, faz-se necessária a análise do período em que foi adquirido o direito ao benefício. Adquirindo-se o direito anteriormente à vigência da EC nº 103/2019, o benefício não poderá ser inferior ao salário mínimo vigente em nenhuma hipótese; em contrapartida, caso tenha sido adquirido o direito após a vigência referida emenda, e apenas nessa hipótese, pode-se

falar em benefício inferior ao salário mínimo nacional, conforme o caso concreto.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João da Boa Vista, 31 de março de 2022.

Ana Clara de Lima Mamede

RA 20000236

Gustavo Zuli Moraes

RA 20000098

Nelson Fernandes Neto

RA 20001113

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm >
Acesso em: 22 mar 2022

BRASIL, Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009. **Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados**. Brasília, 2009. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm >

BRASIL, Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945. **Promulga a Carta das Nações Unidas**. Brasília, 1945. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm >

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília, DF, 1940. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm >
Acesso em: 21 mar 2022

BRASIL. Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. **Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias**. Brasília, DF, 2019. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm > Acesso em: 26 mar 2022

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente**. Brasília, DF, 1981. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm > Acesso em: 22 mar 2022

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.** Brasília, DF, 1991. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm > Acesso em: 26 mar 2022

BRASIL, Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. **Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.** Brasília, 1999. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm >

CAPARROZ, Roberto. **Características dos tratados.** Disponível em: < <https://robertocaparroz.jusbrasil.com.br/artigos/112322430/caracteristica-s-dos-tratados> >. Acesso em: 7 mar 2022

CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE O DIREITO DOS TRATADOS. 23 de maio de 1969. Disponível em: < <https://www.oas.org/legal/english/docs/Vienna%20Convention%20Treaties.htm> > Acesso em: 7 mar 2022

DECLARAÇÃO DA CONFERÊNCIA DA ONU SOBRE O MEIO AMBIENTE HUMANO. 16 de junho de 1972. Disponível em: < <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Declaracao%20de%20Estocolmo%201972.pdf> > Acesso em: 16 mar 2022

DECLARAÇÃO DA CONFERÊNCIA DA ONU SOBRE O MEIO AMBIENTE HUMANO. 16 de junho de 1972. Disponível em: < <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Declaracao%20de%20Estocolmo%201972.pdf> > Acesso em: 16 mar 2022

INFORMATION ON THE OPENING FOR SIGNATURE OF THE ESCAZÚ AGREEMENT. 27 de setembro de 2018. Disponível em: < https://www.cepal.org/sites/default/files/events/files/escazu_agreement_information_for_signature_4sept.pdf > Acesso em: 7 mar 2022

LENZA, Pedro; RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito ambiental esquematizado.** 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020

MIRANDA, Henrique Savonitti. **Curso de direito administrativo**. 3. ed. Brasília: Senado Federal, 2005

MIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 44. ed. São Paulo: Malheiros, 2005

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 35. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público: Curso Elementar**. 18. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022

STJ - AgInt nos EDcl no AgInt no REsp: 1368350 PB 2013/0040100-0, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 14/06/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/06/2021

STJ - MS: 19269 DF 2012/0210091-0, Relator: Ministro ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 14/05/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 05/12/2014

STJ - REsp: 1165281 MG 2009/0216966-6, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 06/05/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/05/2010

STJ - REsp: 650728 SC 2003/0221786-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 23/10/2007, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/12/2009

SÚMULA 611, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 14/05/2018

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021

TREATY ON THE PROHIBITION OF NUCLEAR WEAPONS. 7 de julho de 2017. Disponível em: <
<https://treaties.un.org/doc/Publication/CN/2017/CN.475.2017-Eng.pdf> >
Acesso em: 7 mar 2022

TREATY ON THE PROHIBITION OF NUCLEAR WEAPONS – SIGNATURE AND RATIFICATION. 20 de setembro de 2017. Disponível em: <

<https://www.un.org/disarmament/wp-content/uploads/2017/10/TPNW-info-kit.pdf> > Acesso em: 7 mar 2022